# O CÓDIGO FLORESTAL E SUA EXECUÇÃO

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura

*SUMÁRIO: Elaboração e justificação do projeto. A propriedade das matas. Classificação das florestas. Conselhos florestais. Parques e reservas florestais. Exploração industrial. Derrubada e replantio. Art. 23 do Código. Autoridades incumbidas da defesa florestal. Crimes e contravenções. A atividade do Conselho Florestal Federal*

## O CÓDIGO FLORESTAL E SUA EXECUÇÃO

O Código Florestal, aprovado pelo decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, entrou em execução 120 dias depois de sua publicação, na forma prescrita no art. 108.

*Elaboração e justificação do projeto* — Fôra elaborado pela Sub-Comissão Legislativa para êsse fim especialmente designada, integrada pelos Drs. JOSÉ MARIANO FILHO, presidente, AUGUSTO DE LIMA, vice-presidente, e LUCIANO PEREIRA DA SILVA, relator encarregado de organizar o esbôço do ante-projeto.

Ultimados os trabalhos da Sub-Comissão, o projeto resultante dos mesmos, entregue ao Presidente da Comissão Legislativa, Dr. LEVI CARNEIRO, antes de ser transformado em lei do país, passou por uma revisão, na qual tomaram parte, sob a presidência dêste, além dos membros da Sub-Comissão, eminentes juristas e técnicos em silvicultura, representantes do Serviço Florestal e do Departamento de Parques e Jardins da Prefeitura do Distrito Federal, para isso especialmente convidados.

A necessidade de dar solução ao problema florestal no Brasil de há muito que vinha sendo sentida pelos que, olhando para o futuro, viam, com apreensão sempre crescente, a obra devastadora das nossas reservas florestais, iniciada pelos descobridores e daí em diante ininterruptamente continuada em tôda parte onde se apresentaram candidatos ao aproveitamento das terras para lavouras ou criação de gado.

A derrubada das florestas foi caminhando, com os colonos, do litoral para o interior, abrindo clareiras que nunca mais se fecharam, porque as terras desmatadas e aproveitadas, ao revelarem sinais de cansaço, eram substituídas por outras, que teriam, estas mais adiante, a mesma sorte das precedentes, abandonadas definitivamente, depois que o fogo, agente usado para o desmatamento, tinha cumprido a sua tarefa esterilizante.

Quem viaja pelo interior do Brasil, ao ver as terras desnudas de vegetação, que atravessa, pontilhadas de sauveiros e casas de cupim, não se apercebe de que a desolada paisagem que se lhe oferece à vista já foi coberta de espessa mataria, abrigo e morada de populosas tribos indígenas e de uma fauna riquíssima nos mais variados espécimes, agora representada apenas pelas formigas e termitas!

Com a derrubada das matas, seguida da escassez das chuvas, que lhe é conseqüência, os pequenos cursos dágua regionais foram diminuindo de volume, até se transformarem em *córregos secos*, com repercussão, por sua vez, nos rios mais caudalosos de que eram formadores, cujas águas escasseiam à proporção que minguam as tributárias. E, de recuo em recuo, a faixa semi-árida foi-se alargando pelo interior a dentro, sob os olhos indiferentes dos que, não compreendendo as causas do fenômeno, nem lhe sentindo as conseqüências imediatas, se tornaram artífices da obra devastadora!

Essa marcha para o deserto, que sucedia à desmatação das terras sem qualquer ensaio de reflorestamento, necessitava de um paradeiro por meio de medidas reguladoras das derrubadas das matas, quanto à sua oportunidade e modo de execução, com obrigação de replantio nos casos em que êste se impusesse.

Era preciso desviar os inconscientes fazedores do deserto para o bom caminho, abrindo-lhes os olhos por todos os meios disponíveis, dos quais o coercitivo ainda é o que produz mais rápido efeito, sobretudo se usado simultâneamente com o educativo, com o objetivo de criar uma nova mentalidade, de respeito e gratidão à árvore, o mais fiel e útil dos companheiros do homem na superfície da terra, cuja defesa até aí estivera entregue apenas aos poetas e a um ou outro lutador, isolado em meio hostil aos seus clamores!

O Código Florestal seria a lei que disciplinaria a exploração das florestas, como riqueza econômica, ao mesmo tempo que as defenderia de tôda a ação que importasse em depredação, viesse de onde viesse, sem excluir os proprietários das terras de que as florestas são acessórias.

A elaboração de uma lei com essa finalidade teria de encontrar, como, de fato, encontrou, obstáculos de dificílima remoção, criados pela mentalidade que 400 anos de ininterrupta prática, sem o mais leve contrôle, se consolidara no sentido de não ver na árvore senão um empecilho que cada um tinha o direito de remover sob os mais fúteis pretextos ou mesmo sob pretexto algum, sem qualquer obrigação de substituí-la por outra.

*A propriedade das matas* — O primeiro e mais sério dos obstáculos a vencer era a extensão, às florestas, do conceito da propriedade que estava impregnado na tradição de nosso direito, o *jus utendi, fruendi et ubutendi*, sem admitir restrições em oposição à vontade do proprietário. Dono das florestas, fazia delas o uso que lhe conviesse, destruindo-as, até, se isso estivesse no seu interêsse ou no seu capricho!

"Se as matas são minhas, faço delas o que bem entender", era êsse o raciocínio do proprietário das terras apoiado na legislação em vigor, na qual não se encontravam normas que se lhe aplicassem, especialmente, atendendo a que as florestas têm uma função social importantíssima, que é preciso manter.

O regime de poderes discricionários implantado pela revolução vitoriosa de outubro de 1930, permitindo a elaboração de leis modificadoras da ordem jurídica vigente, de fundo individualista, a benefício dos interêsses da coletividade, tornava possível a modificação do conceito da propriedade, quando esta recaísse sôbre florestas, cuja existência fôsse devida às próprias fôrças da natureza, e que ainda são as que constituem a quase totalidade da massa florestal do país.

A propriedade particular das florestas continuaria a ser reconhecida, mas sòmente poderiam ser exercidos os direitos que a protegem com as limitações impostas pela tutela daqueles interêsses, mudança de conceito que teria de ficar expressa na lei, prescrevendo que "as florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interêsse comum a todos os habitantes do país", de acôrdo com os ensinamentos da ciência, de que a derrubada das florestas provoca modificações profundas no meio físico de que são parte integrante, e, nessas condições, a ninguém deve ser permitido fazê-la senão com obediência rigorosa àqueles ensinamentos, que mandam considerar as florestas como um todo e não nas partes em que estiverem fracionadas da propriedade de particulares, estendendo-se êsse conceito às demais formas de vegetação, sem porte florestal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

O Código Florestal estabelece essas normas fundamentais nos arts. 1.º e 2.º, como disposições preliminares, sólidos alicerces sôbre os quais foi possível levantar a construção dos demais andares componentes do edifício.

Ao raciocínio, antes usado pelo proprietário, de que, "se as matas são minhas faço delas o que bem entender", veio antepor-se êste outro "se as matas são minhas, por estarem localizadas em terras de que sou o proprietário, mas devem ser consideradas em conjunto com as demais existentes na região, pela influência que, como um todo, exercem no meio físico de que fazem parte integrante, só devo exercer os meus direitos de proprietário com as limitações que o interêsse comum me impuser".

*Classificação das florestas* — Todavia, como o interêsse da coletividade não se apresenta pela mesma forma em tôdas as espécies de florestas, foram elas classificadas de acôrdo com as respectivas finalidades, quanto à sua origem, conservação e defesa, em protetoras, remanescentes, modêlo e de rendimento (art. 3.º), definidas, as três primeiras, nos arts. 4.º, 5.º e 6.º, na ordem em que estão enumeradas, e as demais, no art. 7.º, por exclusão daquelas, tôdas declaradas de rendimento.

As florestas modêlo, formadas artificialmente de essências cuja disseminação seja conveniente fazer na região para que são consideradas melhor indicadas, só interessam aos institutos oficiais que as utilizam.

As florestas remanescentes, como seu nome indica, ao lado da função histórica que a algumas é atribuída, de conservarem em sua composição florística primitiva trechos do país, que, por circunstâncias peculiares, o mereçam, finalidade dos parques nacionais, estaduais ou municipais, que são considerados monumentos públicos naturais (art. 9.º), ou de servirem ao gôzo público, finalidade dos pequenos parques ou bosques, para isso reservados pelo poder público (art. 5.º, letra *c*), têm ainda a de conservarem, por motivo de interêsse biológico ou de estética, os espécimes preciosos da flora brasileira, ameaçados de extinção, função atribuída às florestas onde tais espécimes ainda são encontrados (art. 5.º, letra *b*).

No interêsse coletivo, nenhuma espécie de floresta se apresenta com a importância das protetoras, que são as que, por sua localização, servem conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins: conservar o regime das águas; evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais; fixar dunas; assegurar a defesa das fronteiras; assegurar condições de salubridade pública; proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados e asilar espécimes raros da fauna indígena (art. 4.º e suas alíneas).

As florestas remanescentes e protetoras são inalienáveis, ainda que situadas em terras de propriedade particular, salvo se o adquirente se obrigar por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, porque são consideradas de conservação perene (art. 8.º), o que não quer dizer que não possam ser objeto de exploração limitada, ou permitir a caça e a

pesca, excluídos os parques que são intangíveis (art. 53), mediante autorização da autoridade pública, nos casos previstos nos arts. 54, seu parágrafo único, e 55.

A razão dessa permissão legal está em ser possível a exploração de certos produtos florestais com plena indenidade para as florestas de onde são extraídos, pôsto que feita sem a derrubada das árvores. Em tais casos, seria anti-econômico proibir a exploração.

A classificação de florestas existentes em terras de propriedade particular, em remanescentes e protetoras, sendo um ônus impôsto ao proprietário, terá de ser feita com o necessário cuidado e só nos casos indicados no Código, pelo Ministério da Agricultura, órgão federal para isso competente (art. 10), ou pelas autoridades estaduais ou municipais, cuja ação é permitida, supletiva ou subsidiàriamente, nas zonas que lhes são afetas, desde que obedeçam à orientação dos serviços federais, ficando a classificação sujeita à revisão dêsses serviços (art. 10, parágrafo único).

Uma vez declarada protetora, a classificação da floresta, como tal, determina a isenção de qualquer tributação, mesmo sôbre as terras que ocupam (art. 17, parágrafo único), outra compensação dada ao proprietário que suporte o ônus, além da indenização das perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinada a floresta (art. 11, parágrafo único).

Como o interêsse coletivo é menor nas florestas remanescentes do que nas protetoras, na classificação daquelas, quando recaindo em florestas de propriedade privada, o poder público procederá à desapropriação, a menos que o proprietário, se o preferir se obrigue por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal (art. 12).

Não obstante o Código Florestal já estar em execução desde 1934, até hoje o Ministério da Agricultura não pôde dar cumprimento ao disposto no art. 10, quanto à classificação das florestas protetoras e remanescentes, em qualquer escala, pelo que as que, no interêsse da coletividade, deveriam entrar nos respectivos regimes, continuam a ser consideradas florestas de rendimento, e sujeitas, pelos seus proprietários, a exploração comercial, até mesmo sem as restrições legais impostas a estas, o que ainda também não foi possível fazer pelas razões que serão expostas adiante.

Os Estados e municípios, com atribuições também para isso, não puderam promover a classificação nos respectivos territórios, como seria mais fácil, se já houvessem organizado os serviços adequados, como lhes faculta o Código Florestal.

A tarefa é, certamente, difícil, assim pelo lado técnico como pelo financeiro, mas quaisquer que sejam as dificuldades a vencer, impõe-se uma ação enérgica e pronta, sem o que a obra destruidora continuará a desflorestar as nossas terras, nos lugares em que, da existência das florestas, depende a conservação do regime das águas, de dia a dia mais escassas nas proximidades dos centros urbanos, para só falar nesse efeito, que é o mais sério de todos!

Se as florestas que protegem as cabeceiras dos cursos dágua não forem conservadas, secarão as fontes abastecedoras, fenômeno observado em muitos casos, tal a rapidez das suas funestas conseqüências, pelos próprios autores das derrubadas! Inconscientes dos efeitos de sua obra, não é lícito esperar dos particulares uma inibição voluntária de atos que êles praticam, da mesma forma que o praticaram seus antepassados. É dos poderes públicos que deve sair a iniciativa, declarando, preliminarmente, quais são as florestas protetoras, para exigir, depois, a sua conservação. Às autoridades municipais, melhor do que a quaisquer outras, pelo conhecimento das respectivas regiões, cabe tomar a peito a fiel execução das medidas prescritas pelo Código Florestal para a defesa das florestas protetoras. A maior dificuldade está em compre-

enderem as autoridades municipais o alcance das medidas, imbuídas como estão da mesma estreita mentalidade que domina os seus jurisdicionados! Mas como sem a colaboração das municipalidades não é possível dar execução ao Código Florestal no Brasil, é para a efetividade dessa colaboração que devem ser concentrados os esforços.

*Conselhos florestais* — O Código Florestal estabelece um sistema que daria os resultados que dêle se esperam, se fôsse executado dentro das suas linhas.

Conselhos florestais funcionariam em todos os municípios, subordinados a conselhos estaduais, todos sob a orientação do Conselho Florestal Federal (art. 103 e seu parágrafo único). Constituídos por técnicos e representantes de serviços públicos e de institutos científicos, cabe-lhes, entre outras atribuições, promover e zelar pela fiel observância do Código e leis, ou regulamentos, complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e representando-lhes sôbre necessidades ou deficiências dos serviços ou sôbre reclamos do interêsse público; emitir parecer sôbre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver; promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e institutos, emprêsas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de replantio; difundir em todo o país a educação florestal; instituir prêmios de animação à silvicultura e por serviços prestados à proteção das florestas; promover, anualmente, a festa da árvore, etc. (art. 102, letras *b, d, e, f, g* e *h*).

O Conselho Florestal Federal promoverá a organização dos conselhos estaduais (art. 101, § 1.º) e municipais, intervindo êstes nos casos referentes aos territórios respectivos e aquêles nos que interessam a mais de um município, ou a municípios em que não haja conselho em funcionamento regular (art. 103, parágrafo único).

No desempenho dessa sua atribuição, aquêle Conselho tem despendido os mais ingentes esforços para que se torne uma realidade a constituição dos conselhos estaduais e municipais, que é fundamental para a execução do Código, dada a imensa extensão territorial do país e impossibilidade material de serem atendidos os interêsses de cada município senão pelas próprias autoridades locais.

Estados há em que até agora não foi possível a constituição dos respectivos conselhos, a despeito dos reiterados apelos que aos seus governos têm dirigido o Conselho Florestal Federal, encarecendo a necessidade de ser cumprida a disposição do Código. Mas, se assim vem ocorrendo com os conselhos estaduais, não admira que o dispositivo do Código tenha resultado, pràticamente, em letra morta, no que diz respeito aos conselhos municipais.

É certo que o Código dá ao Ministério da Agricultura, originàriamente, a competência para classificar as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, procedendo, para tal fim e efeitos do mesmo Código, ao reconhecimento de tôda a área florestal do país (art. 10), e só subsidiária ou supletivamente, às autoridades locais (id., parágrafo único), mas é bem de ver que sem a colaboração destas, no que diz respeito às iniciativas locais, só em futuro remoto poderá aquêle Ministério dar desempenho à incumbência, pôsto que aquela competência tem por escopo, apenas, manter a orientação técnica das autoridades federais em matéria que é de interêsse nacional seja apreciada no seu coijunto.

A inércia, por displicência, das autoridades estaduais e municipais, quando não resistência passiva deliberada, encontra sua explicação na mentalidade dominante no país, incapaz de compreender até hoje que a desflorestação das terras é um mal de terríveis conseqüências para as regiões onde é praticado.

Mas se essa é a lamentável realidade oferecida pelos que governam ou administram, que se presume saírem das elites locais, mesmo constituídos os conselhos, nem por isso ficam interessados seus membros em dar cumprimento ao dispositivo do Código, continuando, como dantes, as florestas, que deveriam ser declaradas protetoras ou remanescentes, por sua localização, entregues ao machado e ao fogo, mesmo quando revestindo terras ainda devolutas ao patrimônio dos Estados e dos municípios!

Contra essa atonia, que se revela insensível aos interêsses locais, deveria o Govêrno Federal opor a sua autoridade no sentido de persuadir os Estados e municípios a criar serviços aos quais estivessem entregues, permanentemente, os encargos previstos no art. 10 e seu parágrafo único do Código Florestal, de preferência em colaboração com os conselhos florestais, mas prescindindo dessa colaboração se não pudesse contar com ela, por inexistente ou inoperante.

Tais serviços deveriam apoiar-se em guardas florestais, incumbidos de zelar pela conservação das florestas protetoras e remanescentes, com residência nas áreas sob a sua vigilância, providência mínima para a obtenção de tão grande escopo, dentro do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 56 do Código, não colidentes com o art. 58, pelo qual o Govêrno Federal deverá estabelecer delegacias regionais nas várias zonas características do país, e, pelo menos, uma delegacia em cada município, medida que ainda não foi tomada pelo Serviço Florestal por deficiência de recursos orçamentários, mas se impõe com urgência, não sòmente pela falta em si mesma, como por constituir pretexto para que as autoridades locais se deixem ficar à espera de que o exemplo venha de cima.

Não colidente, repito eu, porque em matéria de defesa e conservação das florestas o regime estabelecido pelo Código é que não há iniciativa que não possa ser tomada, nas respectivas regiões, pelas autoridades locais, a despeito da inércia do Govêrno Federal, e, sobretudo, por causa dela.

O essencial é que, e assim estabeleceu o Código, a ação dos governos estaduais e municipais se exerça em cooperação com as autoridades federais, às quais compete a orientação técnica, a fim de que a política florestal se mantenha uniforme em todo o território nacional, o que permite a intervenção das autoridades federais junto às locais, mesmo sob a forma de simples incentivo às iniciativas destas.

Do exposto, conclui-se que o Código Florestal, no que diz respeito à execução de seus dispositivos referentes às florestas protetoras e remanescentes, ainda está quase em branco em todo o território nacional, sendo raras as medidas tomadas pela União e ainda mais raras as tomadas pelos Estados e municípios, para a defesa e conservação daquelas espécies de florestas.

*Parques e reservas florestais* — O Govêrno do Estado do Espírito Santo baixou algumas leis estabelecendo reservas florestais em terras devolutas ao patrimônio estadual, tendo posteriormente o de Minas Gerais e, ainda mais recentemente, o do Maranhão, cogitado de medidas semelhantes.

A criação de parques, com a finalidade prevista no art. 9.º do Código Florestal, ou seja a de constituírem monumentos públicos naturais, que perpetuem a constituição original das florestas brasileiras nos trechos do país que, por circunstâncias peculiares, o merecerem, tampouco tem sido atendida pelos Estados e municípios. A União, até agora, decretou apenas a criação de três, o do Itatiaia, o da Serra dos Órgãos e o de Iguaçu. Outros, porém, precisam ser criados ainda, enquanto conservam a sua composição florística primitiva, sendo a sua criação e intangibilidade o único meio de que poderemos lançar mão para que os brasileiros do futuro saibam como eram as florestas brasileiras quando aqui chegaram os descobridores, a exemplo do que fazem os povos zelosos de suas tradições, inclusive a minúscula Suíça com

o seu maravilhoso Parque Nacional Suíço, situado no cantão de Graunbunden, na parte mais baixa do vale do Engadine, nos Alpes, para não falar nos Estados Unidos e no Canadá, onde existem monumentos naturais daquela espécie em tôdas as regiões que apresentam aspectos dignos de serem perpetuados.

A sêde de aproveitamento de terras virgens, nos países novos, não podendo ser estancada senão com o sacrifício das florestas que as revestem, é indispensável que os poderes públicos reservem, enquanto é tempo, as que devem ser interditadas aos insaciáveis anseios do progresso, que nada respeita, pois só cuida do interêsse imediato. Em alguns Estados, já quase despidos de suas florestas primitivas, é premente a necessidade da criação de parques nas regiões onde isso ainda é possível, o que, infelizmente, até hoje não pôde ser compreendido pelos respectivos Governos! O do Estado de Minas, abrindo a primeira iniciativa, criou o Parque Estadual do Rio Doce, pelo Decreto-lei n.º 1.119, de 14 de julho de 1944.

*Exploração industrial* — Ocupando-se, acidentalmente, das florestas protetoras e remanescentes, e às modêlo referindo-se apenas para defini-las, é das florestas de rendimento que o Código se ocupa detalhadamente, porque são elas que constituem mais de 99 % do conjunto florestal brasileiro e podem ser objeto de exploração industrial, representando uma grande riqueza econômica do mais largo futuro.

Classificadas, por exclusão do art. 7.º, como sendo tôdas as demais florestas, não compreendidas na discriminação dos arts. 4 a 6 (protetoras, remanescentes e modêlo), é do seu uso, bom ou mau, que fica dependendo a solução da grande maioria dos problemas florestais, disciplinados pelo Código.

Nas florestas de rendimento, é preciso distinguir, inicialmente, as nativas das que já são resultantes do esfôrço do homem.

Como o principal escopo do Código é incrementar a silvicultura, como base racional da exploração das florestas, para as resultantes de cultura não há restrições ao seu aproveitamento, prescrevendo o art. 24, parte final, que delas poderá dispor livremente o proprietário das terras.

Tempo virá em que só as florestas cultivadas poderão ser objeto de exploração industrial. Criadas especialmente para êsse fim, realizarão as condições técnicas necessárias ao aproveitamento econômico, o que nem sempre é viável com as florestas nativas, geralmente de composição florística heterogênea, tornando dispendiosíssima a operação de corte e transporte das essências aproveitáveis.

Florestas homogêneas nativas, no Brasil, só se encontram as de araucária no Sul e as de babaçu, no Norte, aquelas abrangendo os territórios dos Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e estas( os dos Estados do Maranhão, Piauí e norte de Goiás.

Os pinhais da chamada Araucarilândia são as únicas florestas nativas que constituiem objeto da indústria madeireira em grande escala no Brasil, embora sejam também exploradas, em muito menor escala, outras essências florestais de grande procura nos mercados nacionais, como a peroba, a imbuia, o cedro, a canela, o acapu, e, ainda em menor escala, o jacarndá, a sucupira, o óleo vermelho, etc., umas já quase desaparecidas e outras em via de próximo desaparecimento, se continuar o processo de derrubada sem o replantio obrigatório, como prescreve o Código Florestal.

Obrigar os que exploram a indústria madeireira a exceder a sua atividade de acôrdo com os ensinamentos da técnica, tanto no interêsse geral como no seu próprio, é finalidade que só poderá ser conseguida com esfôrço perseverante, diante da resistência passiva que lhe é oferecida em tôda parte, precisando ser mantido com a exigência do respeito e cumprimento às disposições legais que regulam a matéria.

Nisso não vai nenhuma violência ao direito de propriedade, porque as florestas, cuja exploração fica sujeita a essas normas, não sendo o resultado do esfôrço de quem as pretende explorar, mas das fôrças da natureza, justo é que a exploração se faça sem o aniquilamento da fonte produtora senão naquilo que não puder ser evitado, de acôrdo com o princípio de que nenhum mal há na exploração das florestas, que constituem uma grande riqueza econômica, se feita racionalmente.

Os que quiserem dispor livremente de matas, para qualquer fim, só o poderão fazer cultivando-as. Não sendo essa a sua origem, terão de respeitar, na exploração, as normas restritivas impostas pelo Código.

Extremadas, das florestas nativas, as protetoras e remanescentes, e as destinadas a constituir parques, as restantes poderão ser exploradas intensivamente pelos proprietários das terras, como acessórias destas, variando as restrições a que ficam submetidas de acôrdo com a maior ou menor extensão das florestas ainda existentes nas diversas regiões do território nacional.

As proibições, a que os proprietários também ficam sujeitos, estão enumeradas nas alíneas do art. 22, consistindo tôdas em medidas julgadas indispensáveis para a conservação das florestas, qualquer que seja a sua extensão ou espessura. No art. 29, vêm enumeradas as proibições que atingem especialmente as regiões do nordeste, assoladas pelas secas.

*Derrubada e replantio. Art. 23 do Código* — Com o fim de garantir, desde a vigência do Código, a perenidade da quarta parte das florestas ainda existentes no território nacional, *ex-vi* do art. 23, a nenhum proprietário é permitido abater mais de três quartas partes da vegetação, salvo se o fizer para transformar as florestas heterogêneas atuais, em homogêneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, e contanto que, antes do início dos trabalhos de derrubada, assine, perante a autoridade florestal têrmo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessárias, nos têrmos do art. 51.

Em tôrno da interpretação do art. 23, tem a chicana desenvolvido o capcioso argumento de que êsse dispositivo se aplica tomando por base tôda a área a apreciar e não apenas a superfície coberta de matas, sem se levar, outrossim, em conta, se a aquisição das terras foi feita posteriormente à vigência do Código, e a extensão da área adquirida, interpretação que a ser admitida, anularia, no fim de certo tempo, o pensamento do legislador.

A quarta parte será calculada, não sôbre a área total das terras, mas sôbre "as terras cobertas de matas" dentro da área total, cálculo que será feito quando houver de ser autorizada a primeira derrubada, e não poderá mais ser alterado por aquisições posteriores de frações das terras cobertas de matas, já agora consideradas de conservação perene, com a ressalve do art. 51.

Para melhor fixar essa finalidade no art. 23, o Conselho Florestal Federal, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 102, alínea *c*, propôs ao Govêrno, por intermédio do Ministro da Agricultura, uma alteração no Código.

Como seria desarrazoado enquadrar no mesmo regime as regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens com outras sem aquela pujança florestal, embora tôdas sujeitas às proibições do art. 22, a licença prévia para as derrubadas é dispensada naquelas regiões, ficando o proprietário das terras obrigado, apenas, a dar conhecimento de sua resolução à autoridade florestal, para que esta possa verificar, em qualquer tempo, se foram respeitadas as proibições legais (art. 25, § 2.º).

Fora dêsses casos, nenhuma derrubada poderá ser efetuada sem licença prévia da autoridade florestal, para os efeitos previstos nos arts. 23 e seus §§ 1.º e 2.º, 24, 25 e seus §§ 1.º e 2.º, 27 e 51.

*Autoridades incumbidas da defesa florestal* — O cumprimento das exigências pressupõe a existência de autoridade florestal a quem possam ser dirigidos os pedidos de autorização para as derrubadas. Já vimos que ainda não foi possível dar cumprimento a essa formalidade prevista no sistema do Código, especialmente no capítulo IV, que trata da Polícia Florestal.

O legislador, contando de ante-mão com essa dificuldade, que decorre em grande parte da imensa extensão do território nacional, procurou dar-lhe o remédio mais ao seu alcance, prescrevendo no art. 109 que:

> "enquanto não forem nomeados e entrarem em função os agentes florestais (diretamente pelo Govêrno Federal ou pelos governos estaduais e municipais nos casos em que o puderem fazer), suas atribuições serão exercidas pelas autoridades locais e, na falta de qualquer autoridade florestal, pelas autoridades policiais".

É uma solução de emergência imposta pelas circunstâncias, para que a defesa florestal não fique ao abandono nos lugares onde não tenha ainda sido possível entregá-la aos órgãos especializados que a tornem efetiva. O que se faz preciso é que as autoridades suplentes conheçam a existência do Código Florestal e procurem fazer com que as suas disposições sejam conhecidas, concorrendo, quando mais não seja, para a formação de uma nova mentalidade florestal no povo, despertada pelo simples fato da presença de autoridade com atribuições para velar pelo cumprimento do Código, o que, importando no conhecimento de sua existência pelos jurisdicionados, como fôrça intimidativa, previne a prática de infrações, embora não as elimine completamente.

No dia em que for possível convencer o homem do campo que está mais no seu interêsse conservar as matas do que sacrificá-las, para simples satisfação de um prazer momentâneo, estará assegurada a melhor das proteções às florestas. Cabe às autoridades florestais essa grande missão educativa, ao lado da repressiva a empregar contra os infratores conscientes do mal que estão praticando, para os quais deverão mostrar-se inexoráveis.

*Crimes e contravenções* — O Código baseou o seu sistema repressivo em penalidades a serem impostas pelo poder judiciário, tanto nas infrações capituladas crimes como nas capituladas contravenções, estas obedecendo a normas processuais prescritas no próprio Código, e aquelas segundo o processo comum.

Quanto às contravenções, a prática tem demonstrado ter sido um êrro dar-lhes caráter criminal, a serem apuradas em processo judicial, de rito complicado e, por isso, accessível às manobras da chicana, hábil em descobrir motivos de nulidade ou de irresponsabilidade, preparados sub-reptìciamente no curso do processo, para inocentar os infratores, tanto mais bem defendidos quanto mais perigosos.

Para a defesa florestal do país, melhor fôra que as contravenções capituladas no Código tivessem caráter fiscal, para que às autoridades administrativas, incumbidas da fiscalização, coubesse a aplicação das penalidades, sob forma de multas, cobráveis pelo processo aplicável às multas fiscais.

Dando feição criminal a todo o sistema repressivo do Código, quis o legislador imprimir a êsse diploma legal um cunho de magnitude que lhe pareceu ser mais consentâneo com a importância da matéria no cenário brasileiro.

A prática não correspondeu, entretanto, a essa espectativa do legislador, o que é, sinceramente, para lastimar, porque deixou quase indefesa a causa florestal, já pelas dificuldades naturais que oferece a instauração do processo criminal, mesmo com a simplicidade que lhe dão as normas prescritas nos arts. 92 a 96 e respectivos parágrafos do Código, já pela evidente má vontade

que até aqui têm revelado representantes do ministério público e juízes no processamento de contravenções florestais, influenciados também pela mentalidade ainda dominante entre nós de que *derrubar mato* ou fazer *queimadas* é legítimo exercício de um direito sempre reconhecido no Brasil e que, isso pôsto, considerar ilícito penal, para punir, um ato naquele sentido, é contravir ao sentimento do povo.

Se o juiz está inicialmente convencido da injustiça do processo, que lhe incumbe promover, e só o instaura por dever de ofício, fá-lo predisposto a absolver o acusado, e qualquer falha no processo é motivo de absolvição.

Não é difícil perceber que essas absolvições sistemáticas acabam desmoralizando a lei e tirando-lhe tôda a fôrça intimidativa.

No sistema do Código, às contravenções florestais aplicam-se as penas de prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz, de modo que a pena seja tanto quanto possível individualizada (art. 71), assim como a prescrição, a suspensão da execução da pena e outros institutos já adotados ou que venham a ser adotados na legislação comum (art. 72).

A lei deixa ao arbítrio do juiz impor a penalidade que lhe parecer mais adequada à situação individual e social do infrator, de acôrdo com os preceitos da individualização da pena, justamente para que o juiz possa distinguir o infrator ignorante e de boa fé, para o qual o processo será apenas uma advertência, do que, conhecendo o mal que pratica, não recua diante de suas conseqüências, só vendo o proveito ilícito que visa tirar com êle.

A nova Lei das Contravenções Penais, no art. 70, ressalva expressamente a legislação especial sôbre florestas, embora reduzindo no art. 5.º as penas aplicáveis às de prisão simples e multa, o que é repetido no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Penal, dispondo, porém, como o Código Florestal, que podem ser impostas isoladas ou cumulativamente.

O refôrço que a nova legislação, da autoria de eminentes criminalistas, traz ao Código Florestal, quanto às contravenções florestais, oxalá tenha como resultado interessar mais os nossos magistrados na repressão das mesmas, sem o que não é possível defender as nossa florestas das devastações que ameaçam reduzir o Brasil a um país semi-árido, em detrimento das gerações futuras, vítimas da imprevidência das atuais, como estas já o são das que as precederam.

O Código Florestal apresenta, certamente, algumas falhas, mas é incontestável que, mesmo com elas, atende às necessidades da defesa de nossas reservas florestais, assim o apliquem, na sua letra e espírito, aquêles a quem incumbe dar-lhe execução.

A despeito da má vontade com que foi recebido e da inexecução até hoje de seus principais dispositivos, muita coisa já se conseguiu com êle, e é evidente que a mentalidade antiga está sendo lentamente substituída pela que deverá prevalecer no futuro. Preenchidas as lacunas que apresenta, em revisão cuidadosa, satisfará plenamente aos seus objetivos.

*A atividade do Conselho Florestal Federal* — O Conselho Florestal Federal tem-se feito, como aliás lhe cabe, paladino da criação dessa nova mentalidade, por todos os meios ao seu alcance, não obstante faltar-lhe em absoluto quaisquer recursos materais, pôsto que jamais foi cumprido o Código no que diz respeito à constituição do Fundo Florestal, a que se referem os arts. 98 a 100, por ser incompatível com o regime de unidade a que devem obedecer os orçamentos do país.

No Distrito Federal, onde o Conselho funciona especialmente como órgão local, a par da ação que desenvolve em todo o país (art. 103), as autoridades municipais em matéria florestal, agem de acôrdo com êle, já tendo

resultado dessa proveitosa colaboração valiosos benefícios às florestas locais e à conservação das belezas paisagísticas que fazem o orgulho da cidade do Rio de Janeiro.

Nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, os Conselhos estaduais e alguns municipais estão em atividade e no do Rio Grande do Sul prestimosos cidadãos, nomeados agentes florestais em várias localidades, têm produzido obra meritória, fazendo cumprir as disposições do Código na exploração das florestas de rendimento.

As denúncias e apelos que chegam ao Conselho Florestal Federal denotam o interêsse que vai despertando a causa florestal nos lugares de onde provêm. A estrada a percorrer é muito longa, mas algumas etapas já foram vencidas, sendo exemplo disso a criação de florestas pelas emprêsas de transportes que consomem lenha e carvão em larga escala para o abastecimento de suas máquinas e fornalhas, a começar pela Estrada de Ferro Central do Brasil, que já vem cuidando do assunto como merece.

Apesar de tratar-se de exigência legal em vigor desde 1918, para as usinas siderúrgicas, por fôrça do art. 10 do Decreto n.º 12.944, de 30 de março daquele ano, agora extensiva às emprêsas de transportes, nos têrmos do art. 26 do Código Florestal, com exceção da Estrada de Ferro Paulista e a despeito do grande sucesso obtido por esta com a sua monumental plantação de eucaliptos, promovida muito antes da vigência daquele decreto, nenhuma emprêsa siderúrgica ou de transportes deu-se pressa em cumpri-la, inclusive as oficiais, tendo havido uma que, instada pelo Conselho, alegou, como escusa, tratar-se de estrada de ferro de propriedade da União, o que, ao ver do diretor oficiante, a isentava da obrigação.

Hoje, felizmente, todos se movimentam no sentido de criar as reservas florestais indispensáveis ao suprimento regular da lenha ou do carvão de madeira de que necessitarem.

Atrás dessa conquista, outras virão e, embora ainda esteja muito distante, dia virá em que todos os dispositivos do Código serão cumpridos sem relutância nos mais recônditos lugares do território nacional.